



COMISSÃO
EUROPEIA

Bruxelas, 2.8.2019
COM(2019) 362 final

2019/0165 (NLE)

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

relativa à assinatura e à aplicação provisória, em nome da União Europeia, de um Protocolo do Acordo Provisório de Associação Euro-Mediterrânico sobre Comércio e Cooperação entre a Comunidade Europeia, por um lado, e a Organização de Libertação da Palestina (OLP), em benefício da Autoridade Palestiniana da Cisjordânia e da Faixa de Gaza, por outro, relativo a um Acordo-Quadro entre a União Europeia e a Autoridade Palestiniana da Cisjordânia e da Faixa de Gaza sobre os princípios gerais que regem a sua participação em programas da União

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. CONTEXTO DA PROPOSTA

A abertura gradual de certos programas e agências da União a países parceiros PEV no âmbito da Política Europeia de Vizinhança (PEV), constitui uma das muitas medidas destinadas a promover o processo de reforma, a modernização e a transição nos países vizinhos da União Europeia. A Comissão Europeia abordou esta questão de forma mais pormenorizada na sua Comunicação de dezembro de 2006 relativa à abordagem geral destinada a permitir a participação dos países parceiros PEV nas agências e nos programas comunitários¹.

O Conselho subscreveu esta abordagem nas suas conclusões de 5 de março de 2007².

Com base nesta Comunicação e nas conclusões de 5 de março de 2007, em 18 de junho o Conselho transmitiu diretrizes à Comissão para que esta negociasse acordos-quadro com a Argélia, a Arménia, o Azerbaijão, o Egito, a Geórgia, Israel, a Jordânia, o Líbano, a Moldávia, Marrocos, a Autoridade Palestiniana, a Tunísia e a Ucrânia sobre os princípios gerais que regem a participação desses países nos programas comunitários³.

O Conselho Europeu de junho de 2007⁴ reafirmou a importância fundamental da PEV e aprovou um relatório intercalar da Presidência⁵ que havia sido apresentado na reunião do Conselho de 18 e 19 de junho de 2007, bem como as conclusões do Conselho relativas a este assunto⁶. Este relatório fazia referência às diretrizes do Conselho para negociar os protocolos adicionais relevantes.

A Comunicação conjunta da Comissão e da Alta Representante da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança sobre uma nova estratégia para uma vizinhança em mutação⁷, aprovada pelo Conselho nas suas conclusões de 20 de junho de 2011, confirmou a intenção da UE de facilitar a participação dos países parceiros nos programas da UE.

Até à data, foram assinados protocolos semelhantes com a Argélia⁸, a Arménia⁹, o Azerbaijão¹⁰, a Geórgia¹¹, Israel¹², a Jordânia¹³, o Líbano¹⁴, a Moldávia¹⁵, Marrocos¹⁶, a Tunísia¹⁷ e a Ucrânia¹⁸, estando em fase de discussão um protocolo com o Egito. Em setembro de 2018, durante a reunião do Comité Misto UE-Autoridade Palestiniana, a Autoridade Palestiniana manifestou interesse em assinar um protocolo de um acordo-quadro, tendo em vista vir a participar plenamente numa série de programas específicos da UE.

¹ COM(2006) 724 final de 4 de dezembro de 2006.

² Conclusões do Conselho «Assuntos Gerais e Relações Externas», de 5 de março de 2007.

³ Decisão do Conselho (documento restrito) que autoriza a Comissão a negociar protocolos [...], Doc. 10412/07.

⁴ Conclusões da Presidência — Bruxelas, 21 e 22 de junho de 2007, Doc. 11177/07.

⁵ Relatório intercalar da Presidência - «Reforçar a política europeia de vizinhança», Doc. 10874/07.

⁶ Conclusões sobre o reforço da política europeia de vizinhança adotadas pelo Conselho (Assuntos Gerais e Relações Externas), em 18 de junho de 2007, Doc.11016/07.

⁷ Ver COM (2011) 303 final de 25 de Maio de 2011.

⁸ JO L 14/2 de 18.1.2017

⁹ JO L 174/1 de 13.6.2014

¹⁰ JO L 199/1 de 26.7.2016

¹¹ JO L 165/1 de 4.6.2014

¹² JO L 129/39 de 17.5.2008

¹³ JO L 89/6 de 25.3.2014

¹⁴ JO L 202/3 de 28.7.2016

¹⁵ JO L 131/1 de 18.5.2011

¹⁶ JO L 90/1 de 28.3.2012

¹⁷ JO L 297/1 de 13.11.2015

¹⁸ JO L 133/1 de 20.5.2011

O objetivo do Protocolo é estabelecer regras financeiras e técnicas que permitam à Autoridade Palestiniana participar em determinados programas da UE. O quadro horizontal criado pelo Protocolo define princípios em matéria de cooperação económica, financeira e técnica e permite à Autoridade Palestiniana beneficiar da assistência da União Europeia, em especial no domínio financeiro, em conformidade com os programas. Este quadro aplica-se unicamente aos programas cujos atos jurídicos constitutivos preveem a possibilidade de participação da Autoridade Palestiniana. Por conseguinte, a assinatura e a aplicação provisória do Protocolo não implica o exercício de competências ao abrigo das várias políticas setoriais, que são exercidas aquando do estabelecimento dos programas.

2. ENQUADRAMENTO JURÍDICO

O Acordo Provisório de Associação Euro-Mediterrânico sobre Comércio e Cooperação entre a Comunidade Europeia, por um lado, e a Organização de Libertação da Palestina (OLP) em benefício da Autoridade Palestiniana da Cisjordânia e da Faixa de Gaza, por outro, foi assinado em 24 de fevereiro de 1997 e entrou em vigor em 1 de julho de 1997.

O Conselho Europeu de 17 e 18 de junho de 2004 acolheu favoravelmente as propostas da Comissão relativas à PEV e aprovou as conclusões do Conselho de 14 de junho de 2004.

Em 5 de Março de 2007, o Conselho deu o seu apoio à abordagem geral e global definida na Comunicação da Comissão de 4 de Dezembro de 2006, no sentido de permitir aos parceiros da PEV participarem nas agências e programas comunitários, em função dos seus méritos e sempre que as bases jurídicas o permitam.

Na sequência da presente Comunicação e das Conclusões de 5 de março de 2007, o Conselho, em 18 de junho de 2007, emitiu diretrizes tendo em vista a negociação, pela Comissão, de acordos-quadro com os países da PEV sobre os princípios gerais que regem a sua participação nos programas comunitários¹⁹.

A base jurídica material para a assinatura do Protocolo é o artigo 209.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE). A base jurídica processual é o artigo 218.º, n.º 5, e n.º 7 do TFUE.

O Protocolo será assinado com a Autoridade Palestiniana da Cisjordânia e da Faixa de Gaza, que é o interlocutor da UE para a aplicação do Acordo Provisório de Associação²⁰.

3. RESULTADOS DAS AVALIAÇÕES EX POST, DAS CONSULTAS DAS PARTES INTERESSADAS E DAS AVALIAÇÕES DE IMPACTO

Não aplicável.

4. INCIDÊNCIA ORÇAMENTAL

A Autoridade Palestiniana contribuirá financeiramente para o orçamento geral da União Europeia, no que respeita aos programas específicos em que participa.

As modalidades e condições específicas aplicáveis à participação da Autoridade Palestiniana em cada programa específico e, em especial, a contribuição financeira a pagar, são

¹⁹ Decisão do Conselho (documento restrito) que autoriza a Comissão a negociar Protocolos [...], Doc. 10412/07.

²⁰ Ver também o Plano de Ação assinado com a Autoridade Palestiniana, em conformidade com a Decisão (UE) 2019/222 do Conselho, de 20 de dezembro de 2018.

estabelecidas num memorando de entendimento entre a Comissão e as autoridades competentes da Autoridade Palestiniana, com base nos critérios estabelecidos pelos programas em causa.

Cada memorando de entendimento celebrado nos termos do artigo 5.º do Protocolo estipula, em conformidade com o Regulamento (UE, Euratom) n.º 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de julho de 2018, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União que altera os Regulamentos (UE) n.º 1296/2013, (UE) n.º 1301/2013, (UE) n.º 1303/2013, (UE) n.º 1304/2013, (UE) n.º 1309/2013, (UE) n.º 1316/2013, (UE) n.º 223/2014 e (UE) n.º 283/2014, e a Decisão 541/2014/UE, e revoga o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012, que o controlo financeiro, as auditorias ou outras verificações, incluindo os inquéritos administrativos, serão realizados pela Comissão, pelo Organismo Europeu de Luta Antifraude e pelo Tribunal de Contas, ou sob a sua autoridade.

Devem ser adotadas disposições pormenorizadas em matéria de controlo financeiro e auditoria, medidas administrativas, sanções e cobrança que permitam atribuir à Comissão Europeia, ao Organismo Europeu de Luta Antifraude e ao Tribunal de Contas poderes equivalentes aos poderes de que dispõem em relação aos beneficiários ou contratantes estabelecidos na União.

5. OUTROS ELEMENTOS

No prazo de três anos após a data de entrada em vigor do Protocolo e, em seguida, de três em três anos, as Partes podem rever a sua aplicação, com base na participação efetiva da Autoridade Palestiniana nos programas da União.

As modalidades e condições específicas aplicáveis à participação da Autoridade Palestiniana em cada programa específico e, em especial, os procedimentos de comunicação de informação e de avaliação, são definidos num memorando de entendimento entre a Comissão e as autoridades competentes da Autoridade Palestiniana, com base nos critérios estabelecidos pelos programas em causa.

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

relativa à assinatura e à aplicação provisória, em nome da União Europeia, de um Protocolo do Acordo Provisório de Associação Euro-Mediterrânico sobre Comércio e Cooperação entre a Comunidade Europeia, por um lado, e a Organização de Libertação da Palestina (OLP), em benefício da Autoridade Palestiniana da Cisjordânia e da Faixa de Gaza, por outro, relativo a um Acordo-Quadro entre a União Europeia e a Autoridade Palestiniana da Cisjordânia e da Faixa de Gaza sobre os princípios gerais que regem a sua participação em programas da União

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia e, nomeadamente, o artigo 209.º, em conjugação com o artigo 218.º, n.ºs 5 e 7,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

- (1) Em 18 de junho de 2007, o Conselho autorizou a Comissão a negociar um Protocolo do Acordo Provisório de Associação Euro-Mediterrânico sobre Comércio e Cooperação entre a Comunidade Europeia, por um lado, e a Organização de Libertação da Palestina (OLP) em benefício da Autoridade Palestiniana da Cisjordânia e da Faixa de Gaza, por outro, referente a um Acordo-Quadro entre a União Europeia e a Autoridade Palestiniana da Cisjordânia e da Faixa de Gaza sobre os princípios gerais que regem a sua participação em programas da União («Protocolo»).
- (2) Essas negociações foram concluídas.
- (3) O objetivo do Protocolo é estabelecer regras financeiras e técnicas que permitam à Autoridade Palestiniana participar em determinados programas da UE. O quadro horizontal criado pelo Protocolo define princípios em matéria de cooperação económica, financeira e técnica e permite à Autoridade Palestiniana receber assistência técnica da União Europeia, em especial assistência financeira, em conformidade com os programas da União Europeia. Este quadro aplica-se unicamente aos programas cujos atos jurídicos constitutivos preveem a possibilidade de participação da Autoridade Palestiniana. Por conseguinte, a assinatura e a aplicação provisória do Protocolo não implicam o exercício de competências ao abrigo das várias políticas setoriais, que são exercidas quando os programas são estabelecidos.
- (4) O Protocolo deverá ser assinado em nome da União Europeia e aplicado, a título provisório, enquanto se aguarda a conclusão das formalidade necessárias à sua celebração,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

É autorizada a assinatura, em nome da União, do Protocolo do Acordo Provisório de Associação Euro-Mediterrânico sobre Comércio e Cooperação entre a Comunidade Europeia, por um lado, e a Organização de Libertação da Palestina (OLP), em benefício da Autoridade Palestiniana da Cisjordânia e da Faixa de Gaza, por outro, relativo a um Acordo-Quadro entre a União Europeia e a Autoridade Palestiniana da Cisjordânia e da Faixa de Gaza sobre os princípios gerais que regem a sua participação em programas da União, sob reserva da celebração do referido Protocolo.

O texto do Protocolo acompanha a presente Decisão.

Artigo 2.º

O Secretariado Geral do Conselho estabelece o instrumento que confere, à(s) pessoa(s) indicada(s) pelo negociador do Protocolo, plenos poderes para assinar o Protocolo, sob reserva da sua celebração.

Artigo 3.º

Em conformidade com o artigo 10.º, o Protocolo é aplicado a título provisório a partir da data da sua assinatura, enquanto se aguarda a finalização das formalidades necessárias à sua celebração.

A data de assinatura do Protocolo é publicada no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Artigo 4.º

A Comissão fica autorizada a determinar, em nome da União, as modalidades e condições específicas aplicáveis à participação da Autoridade Palestiniana em cada programa, incluindo a contribuição financeira a pagar. A Comissão mantém o grupo de trabalho competente do Conselho informado.

Artigo 5.º

A presente Decisão entra em vigor no dia da sua adoção.

Feito em Bruxelas, em

*Pelo Conselho
O Presidente*